



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000504/99-28
Recurso nº. : 124.614 - EX OFFICIO
Matéria : PIS – Anos: 1994 a 1996
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : ISESC – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA
Sessão de : 26 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.399

PIS - LANÇAMENTO DECORRENTE: O decidido no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10845.000504/99-28

Acórdão nº. : 108-06.399

Recurso nº. : 124.614 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP

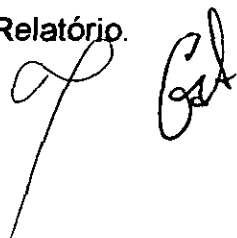
Interessada : ISESC – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e art. 67 da Lei nº 9.532/97, na decisão de nº 003613, proferida em 27/10/99, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, acostada aos autos às fls. 275/279, pela qual foi dado provimento em parte à impugnação apresentada pela contribuinte.

A constituição do crédito tributário correspondente a contribuição para o PIS, referente aos meses de julho de 1994 a fevereiro de 1996, foi por decorrência, haja vista a exigência “ex officio” do imposto de renda pessoa jurídica no processo nº 10845.000501/99-30.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller, more complex mark that appears to be 'GSA'.

Processo nº. : 10845.000504/99-28
Acórdão nº. : 108-06.399

VOTO

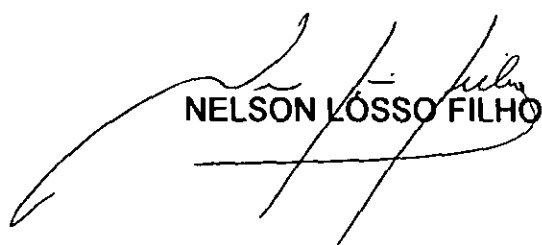
Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº 10845.000501/99-30, onde se concluiu pela improcedência de parte do lançamento do IRPJ, em virtude de erro na aplicação dos percentuais de arbitramento, além de equívocos na transposição de valores tributáveis nos demonstrativos de fls. 158/165, corrigidos pelo julgador singular. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da mesma conclusão.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por **NEGAR** provimento ao recurso de ofício de fls. 276.

Sala das Sessões (DF) , em 26 de janeiro de 2001


NELSON LÓSSO FILHO

